

Registro: 2018.0000771244

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003250-55.2016.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A, é apelado CARLOS EDUARDO DE BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Carlos Henrique Miguel Trevisan Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.455

APELAÇÃO Nº 1003250-55.2016.8.26.0360

COMARCA: MOCOCA (1ª VARA)

APELANTE: RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A

APELADO: CARLOS EDUARDO DE BASTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: SANSÃO FERREIRA BARRETO

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Motociclista atingido por linha de pipa com cerol — Lesões corporais — Ação de indenização por danos morais e estéticos proposta contra a administradora da rodovia — Sentença de procedência — Apelo da ré — Nexo de causalidade entre o fato e as lesões corporais — Responsabilidade objetiva da concessionária da rodovia — Risco da atividade — Relação de consumo — Danos morais caracterizados — Valor da indenização corretamente arbitrado — Artigo 944 do Código Civil — Apelação desprovida

A sentença de fls. 139/147, cujo relatório é adotado,

julgou procedente a ação proposta pelo apelado "para condenar a concessionária no pagamento ao autor do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização dos danos morais, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual".

Apela a ré (fls. 150/161) alegando, em síntese, que "cumpriu os deveres de fiscalização e inspeção no prazo previsto, de forma a prevenir acidentes e garantir um tráfego seguro. Comprovado que o embate ocorreu na Rodovia SP 340 de forma instantânea (minutos após a inspeção do trecho sem constatar a presença de pessoas empinando pipa), inexistiu condições de ser evitado em tempo real, até porque inexigível, pois não previsto no Contrato de Concessão (fls. 52/81) - não possui poder de polícia para tanto". Afirma que "em se tratando de omissão, a responsabilidade é sempre subjetiva. Entendimento contrário, como o exposto na r. sentenca recorrida, transforma as prestadoras de serviços públicos, e obviamente o próprio Estado, em seguradores universais, o que implicaria também na adoção da teoria do risco integral, apesar do ordenamento jurídico pátrio ter se filiado à teoria do risco administrativo. A Apelante comprovou o integral cumprimento do contrato de concessão, prestando serviço público adequado, conferido pista de rolagem hígida para tráfego, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro - estranho às obrigações assumidas contratualmente, não havendo que se falar em risco do negócio (caso fortuito externo). Reitera-se ainda que a Apelante não foi acionada no local dos fatos, não sendo possível precisar o efetivo local no qual ocorrera o acidente, sendo que o embasamento para condenação se deu no depoimento da testemunha Celso Marques de Sousa que expressamente confessa que não verificou a existência de pessoa empinando pipas às margens da rodovia, assim como que não presenciou o acidente, encontrando o Apelado minutos após o evento em local diverso do fatos. Somado a este fato, a Apelante comprovou pelo documento de fl. 130, que não há ponto de contato entre a saída do bairro para a rodovia e a saída da rodovia para adentrar ao bairro descrito, confirmando que o evento se deu em bairro da municipalidade de Mococa/SP, sob o qual a Concessionária não possui atribuições de inspeção e fiscalização. Igualmente necessário destacar que a exatidão do depoimento da testemunha Celso é controversa, pois ao longo da oitiva informa que estudou junto com o Apelado, sendo possível denotar eventual relação de amizade e, portanto, parcialidade do depoimento. Em conclusão, a Apelante cumpriu os deveres de fiscalização e inspeção de forma a prevenir acidentes e garantir um tráfego seguro. Não pôde, porém (tampouco era exigível que pudesse) impedir o acidente; não pode porque nada fora constatada nas inspecões periódicas dentro do prazo contratual de 120min, controverso o local do acidente e porque a Apelante não possui poder de polícia para apreender pipas com linhas cortantes e/ou retirar seus proprietários das margens da rodovia. Neste esteio, a Apelante cumpriu integralmente com as disposições contratuais e, em se tratando de evento instantâneo, não há que se falar em qualquer responsabilização, caso contrário estaríamos atribuindo responsabilidade integral a ela, que é rechaçado pelo ordenamento pátrio". Requer a improcedência do pedido ou a redução do valor da



indenização.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls.

172/175).

É o relatório.

Consta da inicial que "No dia 29 de junho de 2016, o requerente sofreu um acidente na rodovia SP 340, próximo à rotatória que dá acesso aos bairros Nenê Pereira Lima e José Just, envolvendo seu pescoço em uma linha de pipa tipo "chilena". Na data dos fatos, a linha estava esticada na pista, de um lado ao outro, na altura do pescoço do autor, sendo que a mesma estava presa entre a mureta de concreto e a cerca de arame lateral, armando-se uma espécie de armadilha. Após o acidente o autor dirigiu-se imediatamente ao Pronto Socorro desta comarca e, de imediato, submeteu-se a duas cirurgias: a primeira, logo após o acidente; a segunda em momento posterior (documentação em anexo). Na ocasião da primeira cirurgia ficou internado três dias; na segunda, uma semana. A primeira cirurgia, realizada imediatamente à ocorrência do evento, fez-se necessária dada a gravidade da lesão, a qual colocou o requerente em situação de risco de morte. Já a segunda cirurgia ocorreu para verificar uma bolsa de sangue que estava armazenada no pescoço do mesmo. Com o acidente, o pleiteante logrou obter, junto do INSS, a concessão do benefício de auxílio doença pelo prazo de 45 dias".

A ré apresentou contestação (fls. 32/46) alegando ausência de ato ilícito e de nexo causal, excludente de responsabilidade por ato exclusivo de terceiro, ausência de responsabilidade subjetiva da concessionária, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de poder de polícia e a inocorrência de danos morais e estéticos, pugnando pela improcedência da ação.

Oitiva de testemunhas a fls. 119/120.

Após as alegações finais (fls. 121/122 e 123/128), sobreveio a sentença de procedência.

O boletim de ocorrência de fls. 15/16 confirma a versão do acidente narrada na petição inicial, de que o autor trafegava pela rodovia sob concessão da ré quando foi atingido por linha de pipa com cerol, do tipo chilena, que causou lesões em seu pescoço.

A testemunha arrolada pelo autor confirma que este vinha da rodovia quando sofreu o acidente na rotatória do bairro José Just.

Por sua vez, a testemunha arrolada pela ré, ouvida como informante em razão do vínculo laboral, declarou que o trecho onde ocorreu o acidente é de responsabilidade da concessionária.

Não há dúvida, portanto, de que o acidente ocorreu em trecho da rodovia administrada pela concessionária ré.

Muito embora a única testemunha não tenha presenciado o acidente, é fato incontroverso que o autor sofreu lesões graves no pescoço ao



ser atingido por linha de pipa com cerol, diante da documentação apresentada com a inicial e por ausência de impugnação pela ré.

O fato de o autor não possuir em sua motocicleta antena corta-pipa, o que sequer ficou comprovado, e de não ter acionado a concessionária na data do acidente, não exclui ou atenua a responsabilidade da ré, que não zelou pela segurança dos usuários da rodovia por ela administrada, sendo justificável a decisão do autor de ter preferido ir imediatamente ao hospital diante da gravidade do corte no pescoço, que atingiu a traqueia e a laringe, pois a espera pelo atendimento do resgate poderia retardar ainda mais o socorro.

A matéria de defesa trazida pela concessionária não permite seja afastado o dever de indenizar, já que a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público decorre do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE RODOVIAS. ACIDENTE CAUSADO POR PEDRAS SOLTAS NA PISTA. INEXISTÊNCIA DE **EXCLUDENTES** DE RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO DO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fáticoprobatório dos autos, concluiu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu em virtude das pedras soltas sobre a pista, confirmando que a conduta omissiva da concessionária em providenciar a manutenção da via foi o fator fundamental para o acidente se concretizar, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fáticoprobatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 918.705/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 08.11.2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 342.496/SP, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 11.02.2014)

Além disso, é de consumo a relação que se estabelece entre o usuário e as empresas que obtêm por meio de concessão onerosa o



direito a explorar as rodovias, as quais passam a ter responsabilidade objetiva pelos danos eventualmente sofridos por aqueles que façam uso regular dos serviços oferecidos.

Identificado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pelo autor, é de rigor a condenação da ré, sobretudo porque, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia a ela comprovar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade, o que não ocorreu (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14).

Assim, diante da inequívoca relação de consumo e da natureza jurídica do serviço prestado, deve ser reconhecida a responsabilidade da pessoa jurídica que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários, cabendo acrescentar que tal responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro ou que o evento represente risco impossível de ser evitado pela concessionária.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos morais. Condutora de motocicleta interceptada em sua trajetória por linha de pipa com cerol. Concessionária responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia, contando, destarte, o dever de garantir segurança aos usuários, com inibição de episódios tais. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da entidade. Exegese do art. 37, 6°, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Danos moral evidenciado. Reparatória mantida em R\$ 15.000,00. Sentença preservada. Recurso improvido (Apelação 0000858-71.2012.8.26.0564, Relator Desembargador Tercio Pires, 27ª Câmara de Direito Privado, 20.9.2016)

Responsabilidade civil. Motociclista atingida por linha de pipa com cerol. Rodovia pedagiada. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Responsabilidade objetiva configurada. Excludente de responsabilidade inocorrente. Recurso desprovido (Apelação 0018697-62.2008.8.26.0625. Relator Desembargador Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, 29.8.2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de rodovia. Responde a operadora da rodovia por acidente irradiado de colisão de motociclista com linha de pipa com cerol quando, sendo sabido tratar-se de prática comum, deixa de intensificar a fiscalização no local de forma a preservar a segurança dos usuários. Embargos infringentes rejeitados. (Embargos Infringentes 0269329-09.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, 09.8.2010)

Descabida também se mostra a alegação de parcialidade



da testemunha do autor, pois sequer houve contradita em momento oportuno. Além disso, a ré não comprovou a existência de amizade íntima entre o autor e a testemunha, sendo de rigor ressaltar que o fato de terem estudado juntos não presume tal fato, sobretudo porque a própria testemunha declarou que na ocasião do fato nem ao menos reconheceu o autor.

Quanto à indenização por danos morais, o constrangimento a que foi submetido o autor não se limitou a mero aborrecimento do cotidiano, dada a gravidade da lesão e ao fato de ter se submetido a duas cirurgias reparadoras.

O cabimento da indenização por danos morais, portanto, afigura-se induvidoso, considerando a situação vivida pelo autor, que sofreu sequelas do acidente, bem como a dor e o sofrimento que suportou.

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pelo grave quadro de saúde enfrentado, com as sequelas dele advindas, não necessita ser comprovado e é inerente ao ser humano.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

O arbitramento está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), pois a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido pelo autor e com a dimensão do ato ilícito, e principalmente porque a indenização foi fixada levando em consideração também o dano estético.

Considerando que a ré não se insurgiu quanto à incidência dos juros de mora e da atualização monetária, é de se ratificar os parâmetros fixados na sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil

("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida ao advogado do apelado, de 10% (dez por cento) para



15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao apelo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator